



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO  
DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**PARECER n.º 1/Me-CDPD/2021**

Exmo. Senhor

Vice-Presidente da Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

*Assunto: Proposta de Lei n.º 83/XIV/2.<sup>a</sup> – “Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas e transpõe a Diretiva (UE) 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas”*

Como nota prévia, assinala-se que a matéria das comunicações eletrónicas é verdadeiramente instrumental para as pessoas com deficiência. Nas palavras autorizadas do Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: *without access (...) to information and communication, including information and communications technologies and systems (...), persons with disabilities would not have equal opportunities for participation in their respective societies* (Comentário Geral n.º 2 (2014)).

**§.1**

**Delimitação do objeto do parecer e considerações gerais**

1. Tendo tomado posse apenas no dia 15 de abril último, e não tendo ainda — sequer — reunido formalmente pela primeira vez desde aquela data, o Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD) regista com satisfação o cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro, consubstanciado no pedido de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 83/XIV/2.<sup>a</sup> – “Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas e transpõe a Diretiva (UE) 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas”.
2. Todavia, o Me-CDPD não pode deixar de assinalar que, nesta fase embrionária do seu funcionamento ao abrigo do regime jurídico estabelecido pela referida Lei n.º



## MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

71/2019, não dispõe de condições, por falta de meios humanos e materiais, para se debruçar detalhada e profundamente sobre a Proposta de Lei em causa.

3. Ainda assim, entende o Me-CDPD dever sinalizar algumas questões que a presente iniciativa do Governo suscita, pedindo que às mesmas seja dada a consideração merecida.
4. Pelas razões expostas, **apenas será referido o papel atribuído à ARN, em particular na especificação dos requisitos a impor às empresas na defesa das pessoas com deficiência; a questão do recurso a conceitos jurídicos indeterminados; a ausência de prazos para a concretização dos objetivos; e os problemas inerentes à aplicação da *acessibilidade tarifária* às pessoas com deficiência.**

### §.2

#### Apreciação sumária da Proposta de Lei

1. A Proposta de Lei n.º 83/XIV/2.<sup>a</sup> sinaliza o papel central da Autoridade Reguladora Nacional (ARN) — artigos 1.º e 4.º da Lei das Comunicações Eletrónicas proposta.
2. É a esta ARN que compete *responder às necessidades de grupos sociais específicos, nomeadamente através de preços acessíveis para os utilizadores finais com deficiência, os utilizadores finais idosos e os utilizadores finais com necessidades sociais especiais, assegurando a escolha e acesso equivalente para os utilizadores finais com deficiência* (artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Lei das Comunicações Eletrónicas proposta).
3. Para os efeitos aqui pertinentes da Lei das Comunicações Eletrónicas proposta, entende-se por ARN a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) — artigo 3.º, n.º 1, alínea c).



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO  
DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

4. Cabe à ANACOM a instrução dos processos de contraordenação quando esteja em causa a contratação de serviços de comunicações eletrónicas, serviços de audiotexto, serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem ou serviços postais (artigo 6.º da Proposta de Lei n.º 83/XIV/2.<sup>a</sup>, que altera o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro).
5. Ora, no capítulo relativo aos direitos dos utilizadores finais dispõe-se o seguinte:

Artigo 115.º

**Acesso e escolha equivalente para os utilizadores finais com deficiência**

- 1 - Compete à ARN, após consulta a utilizadores finais com deficiência, diretamente ou por intermédio das suas associações representativas, especificar os requisitos a impor às empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, a fim de garantir que os utilizadores finais com deficiência:
    - a) Têm acesso a serviços de comunicações eletrónicas, incluindo às respetivas informações contratuais nos termos dos artigos 120.º e 123.º, em termos equivalentes aos disponibilizados à maioria dos utilizadores finais; e
    - b) Beneficiam da escolha de empresas e serviços disponível para a maioria dos utilizadores finais.
  - 2 - Na especificação dos requisitos referidos no número anterior, a ARN deve acautelar a conformidade com as normas ou especificações aplicáveis estabelecidas nos termos do artigo 30.º.
6. Mesmo que o incumprimento de qualquer das obrigações previstas no n.º 1 do artigo 115.º constitua contraordenação muito grave (artigo 176.º da Lei das Comunicações Eletrónicas proposta) — o que se saúda —, entende o Me-CDPD que deve assegurar-se que os utilizadores com deficiência têm acesso **em simultâneo com os demais utilizadores finais** aos serviços equivalentes, às respetivas informações contratuais e beneficiam **também em simultâneo com os demais utilizadores finais** de igual escolha de empresas e serviços disponíveis, no quadro do respeito pela acessibilidade universal em condições de igualdade do acesso, nos termos dos artigos 9.º e 21.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO  
DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

7. Se não for consagrada semelhante injunção, pode simplesmente perder-se todo o efeito útil deste *princípio da escolha equivalente* para as pessoas com deficiência, princípio este que se encontra bem patente na alínea b) do número 1 do artigo 9.º e nas alíneas a) e c) do artigo 21.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Isto, sem esquecer as obrigações assumidas pelo Estado e os princípios da acessibilidade universal e das adaptações razoáveis em função das circunstâncias concretas, com os pressupostos do artigo 5.º da Convenção.

\*

8. Ao longo da Proposta de Lei, muitas são as referências a *consumidores com deficiência* ou a *cidadãos com deficiência*. Todavia, essas referências vêm, quase sempre, associadas a conceitos jurídicos indeterminados que — antes da respetiva densificação — não permitem considerar efetivamente assegurados os direitos das pessoas com deficiência. Deve ser compatível com os pressupostos conceituais da alínea e) do preâmbulo e artigo 1.º da CDPD e esteja interpretado *lato sensu* em detrimento de *stricto sensu*.
9. A título de exemplo, dispõe a alínea d) do n.º 3 do artigo 5.º (que tem a epígrafe «objetivos gerais») que *compete à ARN e às outras autoridades competentes (...) responder às necessidades de grupos sociais específicos, nomeadamente **através de preços acessíveis** para os utilizadores finais com deficiência, os utilizadores finais idosos e os utilizadores finais com necessidades sociais especiais, assegurando **a escolha e acesso equivalente** para os utilizadores finais com deficiência* (destaque nosso).
10. Pondera-se que os preços e os serviços oferecidos às pessoas com deficiência devem ser tendencialmente iguais aos que são apresentados à generalidade dos consumidores, tendo em conta o disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea f): *realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento dos bens, serviços, equipamento e instalações desenhadas universalmente, conforme definido no artigo 2.º da (...) Convenção o que deverá exigir a adaptação mínima possível e o menor custo para satisfazer as necessidades específicas de uma pessoa com deficiência, para promover a sua disponibilidade e uso e promover o desenho universal*



## MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

*no desenvolvimento de normas e diretrizes.* Por outras palavras, as entidades competentes devem assegurar, pelo menos e em função das circunstâncias concretas, a *adaptação mínima possível e o menor custo para satisfazer as necessidades específicas.*

11. Por outro lado, estamos aqui no âmbito de *ações positivas*, em conformidade com o que defende o Comité das Nações Unidas para os Direitos das Pessoas com Deficiência: *specific measures not to be regarded as discrimination are positive or affirmative measures that aim to accelerate or achieve **de facto** equality of persons with disabilities* (Comentário Geral (2018), sobre igualdade e não discriminação).

\*

12. Por outro lado, e a par do **recurso a conceitos jurídicos indeterminados, não são estipulados prazos, sequer indicativos, para a concretização dos objetivos fixados.** A título de exemplo, compete à ARN determinar medidas que assegurem que os utilizadores finais com deficiência, incluindo os nacionais de outros Estados-Membros que se encontrem em território nacional, acedem, **na medida do possível**, aos serviços prestados através deste número de forma equivalente aos demais utilizadores finais. Todavia, o respeito pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência exige que as entidades competentes adotem medidas efetivamente concretizáveis, e não metas programáticas.

13. A utilização de conceitos jurídicos indeterminados concomitantemente com a não fixação de prazos abre a **porta** à não concretização efetiva das prerrogativas consagradas.

14. Pondera-se que a simultaneidade e a igualdade devem ser a regra, apenas inaplicáveis se a natureza das coisas assim o exigir, o que carecerá da devida fundamentação.

\*



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO  
DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

15. Como é bom de ver, no âmbito das comunicações eletrónicas o preço é um dos elementos cruciais da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, e de garantia de igualdade e de não discriminação.
16. Estamos no domínio da designada acessibilidade tarifária e *accessibility is a precondition for persons with disabilities to live independently and participate fully and equally in society* (Comentário Geral n.º 2 (2014), do Comité das Nações Unidas para os Direitos das Pessoas com Deficiência).
17. Pondera-se que, à semelhança do que sucedeu, em tempos<sup>1</sup>, relativamente ao serviço universal telefónico, é imperioso estabelecer o que seja o custo normal do serviço de comunicações eletrónicas, no sentido de servir de referência à adequação e proporcionalidade dos preços que vierem a ser fixados para os serviços que respondam às necessidades especiais das pessoas com deficiência.
18. Esta incumbência poderá ser atribuída à ARN e ser exercida, com independência, e com base em critérios objetivos e técnicos.
19. O preço acessível, a disponibilizar para os utilizadores finais com deficiência, deve ser definido a partir do que for considerado custo normal do serviço de comunicações eletrónicas.
20. Por outras palavras, o preço a oferecer às pessoas com deficiência não deve ser agravado em função da sua particular condição.

---

<sup>1</sup> Com efeito, a prestação do serviço universal (SU) telefónico cessou por força do despacho do Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, de 7 de abril de 2019.



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO  
DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

§.3  
**Outros contributos**

1. O Me-CDPD entende também dever chamar a atenção da Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação para os contributos já disponibilizados, sobre esta matéria, designadamente pelas organizações não governamentais da área da deficiência.
2. Em particular, lembra as observações do *European Disability Forum*<sup>2</sup> sobre a necessidade de ser garantida:
  - a) Disponibilidade, acessibilidade e preços acessíveis dos serviços de comunicações;
  - b) Acessibilidade das comunicações de emergência e dos avisos públicos.

Lisboa, 28 de abril de 2021

Abílio Cunha (art. 6/2/*in fine*, L 71/2019, de 2/9) — Alexandre Guedes da Silva – Ana Salvado –  
Fátima Monteiro – Filipe Venade de Sousa – Jorge Silva – Miguel Menezes Coelho (relator) –  
Pedro Ribeiro da Silva – Rodrigo Santos – Sandra Marques – Vera Bonvalot

---

<sup>2</sup> <https://www.edf-feph.org/>